



Parecer: **13/2012-DJU**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Consulta. Contratação. Adesão à Ata de Registro de Preços.**

Ementa: Direito Administrativo. Contratação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Lei nº 8.666, de 1993. Decreto nº 3.931, de 2001. Possibilidade legal. Recomendação.

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2012 resultante do Pregão Presencial nº 03/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, para contratação da empresa CLARO S.A.

2. Tem a presente contratação por objeto a prestação de Serviço Móvel Pessoal.

3. Destacamos deste procedimento o Memorando nº 37/2012, que manifesta interesse do CAU/DF na adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2012 do CAU/BR; Ofício nº 101/2012-PR com a aquiescência do CAU/BR para utilização da referida ata; o Edital, acompanhado de seus anexos, que originou a referida ata; a cópia da ata de registro do pregão presencial nº 01/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR; a minuta do contrato encaminhada pelo CAU/BR; as pesquisas de mercado procedidas pela Administração; Ata de Registro de Preços do Centro de Intendência da Marinha em Salvador; a situação cadastral junto ao SICAF da empresa vencedora do registro de preços; bem como o encaminhamento a esta Assessoria para análise.

4. É o que há de mais relevante para relatar.

5. Inicialmente, julgamos relevante destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão a atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema:

6. A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema. A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 3.931, de 2001, conforme disposto no art. 1º:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto".



7. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitadas lotes mínimos e outras condições previstas no edital .

8. Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

9. As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto nº 3.931, de 2001, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

10. Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, in verbis:

"Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. (...)"



11. Num exame da redação dos preceptivos transcritos se infere que para a adesão na Ata de Registro de Preços é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) respeito ao prazo de validade do registro e os quantitativos máximos, previamente indicados por ocasião da licitação para a realização da contratação pretendida, que no presente caso vai da data da assinatura da Ata de Registro de Preços nº 01/2012, ocorrida em 20 de abril de 2012 até 20 de abril de 2013;

b) manifestação do CAU/DF quanto ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços, assim como resposta favorável do referido órgão,;

c) a Administração Pública está obrigada a verificar, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado. A Assessoria responsável justificou a vantajosidade da contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços do CAU/BR, em conformidade com o que determina o art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001.

12. Não obstante, observa-se que ainda não houve consulta à empresa vencedora quanto ao interesse na prestação de serviços, a qual deverá ser procedida após a autorização da Presidência, para que seja possível a realização da adesão à respectiva Ata.

13. Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços não dispensa a futura contratada da comprovação de sua regularidade junto ao Registro Cadastral (art. 34 da Lei nº 8.666, de 1993). Assim, encontram-se demonstrada nos autos, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa Claro S.A., na forma prevista pela Lei 8.666/93, e suas alterações.

14. Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação no valor de R\$ 14.150,00 (catorze mil cento e cinquenta reais), por meio do Memorando nº 053/2012, de 22/06/2012, em obediência ao que preceitua o inciso III do § 2º do arts. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, a qual restou frustrada pela ausência de interesse das empresas consultadas, bem como a juntada de Ata de Registro de Preços do Centro de Intendência da Marinha em Salvador, com objeto semelhante ao que se busca contratar, objetivando demonstrar que o preço praticado na Ata de Registro do CAU/BR corresponde aos demais praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

16. Com relação à minuta do Termo de Contrato encaminhada pelo CAU/BR e trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propomos que seja aprovada Necessário, todavia, promover a recomendação do item 12 supra.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação.

É o parecer, *sub censura*.



À elevada consideração superior.

Brasília – DF, 29 de agosto de 2012

Camila Danielle de Sousa
OAB/DF 33.126
Advogada